



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 57 – PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 3 DE 2023

Parecer jurídico sobre a proposta de Emenda à LOM que altera os parágrafos 1º e 3º da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas – MG incluindo o § 1º-A no mesmo dispositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

CONSULTA

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, proposta mesa diretora, nos seguintes termos.

PARECER

Trata-se de projeto de Emenda à LOM que visa aumentar o valor das emendas impositivas e das emendas de bancada, frente à promulgação da Emenda Constitucional 100 de junho de 2019 e 126 de 2022.

A justificativa do Projeto já o baseia legalmente, o que nos dá amparo jurídico para sua aprovação.

Em relação à competência para apresentação da proposta, a mesma obedece ao exposto no artigo 39, I da LOM e no artigo 86, I do Regimento Interno da Casa, onde diz que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores (3 vereadores), no caso em questão a proposta fora apresentada pela mesa diretora, não existindo, portanto, ilegalidade neste sentido.

Deve-se deixar claro, entretanto, que o mesmo artigo 39, em seu parágrafo primeiro, juntamente com o parágrafo 1º do artigo 86 do Regimento interno, estipulam que a proposta será discutida e votada em dois turnos, **com o interstício mínimo de dez dias**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sendo assim, deve-se analisar o prazo, visto que o MP concedeu



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da orientação, mais 10 (dez) dias contados a partir do vencimento do prazo dos 30 dias fixados para o aperfeiçoamento sugerido.

Destaca-se ainda, que conforme o artigo 37, V e 39 § 2º da LOM, bem como o § 2º do artigo 86 do Regimento Interno, definem que a emenda à LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, visto que de fato a matéria a ser modificada será de grande valia aos nobres edis, surgindo à necessidade de ser alterada através de emenda.

Além disso, a proposta cumpre todos os requisitos legais trazidos na LOM e no Regimento interno, bem como o disposto no artigo 29 da Constituição Federal, não existindo, portanto, ilegalidade que impeça sua apreciação.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 04 de julho de 2023.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104